

PROCESSO - A.I. N° 300199.0001/04-5  
RECORRENTE - TELEMAR NORTE LESTE S/A  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0475-04/04  
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO  
INTERNET - 04/03/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0021-11/05

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. GLOSA DO CRÉDITO. É vedada a utilização do crédito fiscal de energia elétrica usada ou consumida pelos estabelecimentos prestadores de serviços de telecomunicações, no período de 01/01/01 a 31/12/06, de acordo com a LC N° 102/00, referendada pela Lei n° 7710/00, e alterações. Não acolhida a argüição preliminar de constitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar n.º 102/00. Indeferido o pedido de perícia fiscal. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que, em Decisão unânime, julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 0475-04/04 – para exigir ICMS no valor de R\$11.526.060,46 acrescido da multa de 60% pela utilização indevida de crédito fiscal do imposto relativo à aquisição de energia elétrica por parte de empresa prestadora de serviço de comunicação.

O recorrente argumentou que a energia elétrica é transformada de corrente alternada para corrente contínua, para alimentar os equipamentos de comutação, transmissão e comunicação de dados, e que, sem a transformação da energia alternada em contínua, não é possível a prestação do serviço de telecomunicação, porquanto a energia contínua é o ingrediente essencial para a prestação do respectivo serviço.

Afirmou que, desse modo, é inconteste o direito de crédito relativo ao imposto que onera a energia elétrica adquirida pelo contribuinte que se dedica à prestação de serviço de comunicação, pois, além de a energia elétrica constituir ingrediente essencial, passa por um complexo processo de transformação, e o produto industrializado é a própria disponibilização do serviço de comunicação, frisando que a ligação telefônica só é completada graças ao processo de industrialização do qual a energia elétrica é a matéria-prima.

Firmou que o direito de crédito de ICMS de energia elétrica é expressamente assegurado pelo art. 33, II, “b”, da Lei Complementar n.º 102/00 (transcreveu este texto legal), além de estar garantido pelo princípio constitucional da não cumulatividade, e que a limitação do direito ao crédito de ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica é inconstitucional.

Requeru prova pericial, indicando assistente técnico, para que fosse respondido se “*a energia elétrica é essencial à prestação do serviço de comunicação, enquadrando-se no conceito de insumo, sem o qual não é possível a prestação do respectivo serviço?*”.

Ao final, pediu que fosse Provedo o seu Recurso Voluntário e declarada a insubsistência do lançamento.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse entender que a atividade desenvolvida pelo autuado tem por definição a emissão, a transmissão e retransmissão, a repetição, a ampliação e a recepção de comunicação, nada se equiparando à industrialização, restando proceder à subsunção dos fatos à norma e daí considerar que a regra contida no art. 33, II, da Lei Complementar nº 87/96, transcrita no voto da 1ª Instância, não autoriza o uso do crédito pretendido pelo recorrente.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do presente Recurso voluntário.

## VOTO

No que concerne à possível inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar nº 102/00, o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a sua a declaração, o que significa dizer que, até que o órgão competente para tal, no caso o Supremo Tribunal Federal (para que tal Decisão tenha efeito *erga omnes*), o declare inconstitucional, o mesmo está revestido de constitucionalidade e tem plena eficácia.

Deixo de acolher, portanto, esta argüição preliminar.

Quanto à prova pericial solicitada, reputo-a desnecessária para a solução da lide, pelo que a indefiro arrimado no art. 147, I, “a”, e II, “b”, do RPAF/99.

No mérito, a tese recursal é que a energia elétrica constitui ingrediente essencial, que sofre um complexo processo de transformação, e o produto industrializado é a própria disponibilização do serviço de comunicação, frisando que a ligação telefônica só é completada graças ao processo de industrialização do qual a energia elétrica é a matéria-prima. Por esta razão entende que o direito ao crédito fiscal é legítimo.

Admitir tal absurda tese é o mesmo disparate que concluir que, no serviço de transporte (por exemplo), o óleo diesel – que é fonte de energia – é industrializado no motor do veículo para produzir a tração necessária ao seu movimento.

O fato é que a atividade do recorrente é serviço de comunicação, serviço este que, como o transporte, poderia estar, tranquilamente, sob a incidência do Imposto sobre Serviços, de competência municipal, bastando para tal estar previsto na “Lista de Serviços” a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, com a redação introduzida pelo art. 3º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 834/69, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Só para lembrar, o transporte, a coleta, a remessa ou a entrega de bens ou valores, dentro do território do Município, está previsto no item 59 da referida Lista de Serviços, sendo tributados pelos municípios, assim como as comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município o eram, em razão da sua inclusão no item 98, que foi revogado tacitamente, a partir de 01/03/89, pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre que a Assembléia Nacional Constituinte, eleita para tal, ao elaborar a Constituição Federal de 1988, incluiu no campo de incidência do extinto ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, criando assim o atual ICMS (art. 155, II).

(Obs.: Vê-se que o transporte intramunicipal continua tributado pelo ISS.)

Já o § 2º, I, do mesmo artigo, preconiza que o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Da inteleção deste dispositivo, constata-se que o único crédito fiscal constitucionalmente “garantido” pelo princípio da não cumulatividade é aquele oriundo do imposto que incidiu sobre a circulação de mercadorias ou sobre a prestação de serviço anteriores, da mesma natureza.

Assim, para a atividade do recorrente, o crédito fiscal “garantido” pela Constituição Federal é aquele incidente sobre prestação de serviço de comunicação anterior (seria o caso da repetição ou retransmissão de sinal, voz ou dados).

Todos os demais créditos admitidos são aqueles outorgados em Lei.

É assim que a Lei Complementar n.º 87/96, no seu art. 20, previa o direito a utilização de todo o crédito fiscal relativo à aquisição de ativo imobilizado, porém, com a nova redação dada ao § 5º, deste artigo, pela Lei Complementar n.º 102/00, o crédito fiscal será apropriado na razão de 1/48 por mês.

Da mesma forma, o art. 33, I, da LC n.º 87/96, estabelecia que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998. Este prazo foi prorrogado pelas LC n.º 92/97, 99/99 e 114/02, sendo que esta última estendeu o prazo para o início da utilização do crédito mencionado para 1º de janeiro de 2007.

Também, o inciso II, do mesmo artigo concedia o direito de crédito sobre a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor (01-11-1996).

Seguindo este preceito, a Lei Estadual n.º 7.014/96, no seu art. 29, § 1º, I, “b”, admitia a utilização do crédito fiscal relativo à energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento a partir de 1º de novembro de 1996.

Quando o art. 33 da LC n.º 87/96 foi alterado pela LC n.º 102/00, e posteriormente pela LC n.º 114/02, as hipóteses para a utilização do crédito fiscal relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento passaram a ser:

1. quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
2. quando consumida no processo de industrialização;
3. quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
4. a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;

Na mesma linha, o inciso III, do § 1º, do art. 29, da Lei Estadual n.º 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.710, de 30/10/00 (DOE de 31/10/00, efeitos a partir de 01/01/01), e modificado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, estabeleceu que o uso do crédito fiscal ocorrerá, tratando-se de entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) a partir de 1º novembro de 1996:

- 1- quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- 2- quando consumida no processo de industrialização;
- 3- quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação de serviço destinada ao exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas hipóteses de entrada de energia elétrica no estabelecimento não indicadas na alínea anterior.

A conclusão é que, para a atividade do recorrente, prestação de serviço de comunicação, o mencionado crédito fiscal foi admitido no período compreendido entre 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, e o será novamente a partir de 1º de janeiro de 2007.

Obviamente, no interregno entre 01-01-2001 e 31-12-2006 o crédito fiscal sobre a energia elétrica não pode ser utilizado por contribuinte que preste serviço de comunicação, como é o caso do recorrente no período autuado.

Pelo que expus, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 300199.0001/04-5, lavrado contra TELEMAR NORTE LESTE S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.526.060,46, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS